Fls.: 69
Proc.: 407/99

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

"Introduz novas alterações no Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba (Lei Complementar nº 1, de 12 de dezembro de 1997) e dá outras providências."

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei **Complementar**:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 01, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, já anteriormente alterada pela Lei Complementar n.º 02, de 30 de dezembro de 1997, e pela Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com novas alterações, a saber :

I- o inciso II, do artigo 148, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – quando se trate de contribuintes sujeitos a importâncias fixas anuais, observado o disposto no artigo 146, §§ 2º. e 3º., o imposto é calculado pelos seguintes valores:

ATIVIDADES	VALOR FIXO ANUAL EM VRM
a) Médicos	400
b) Advogados e Dentistas	300
c) Engenheiros e Arquitetos	300
d) Outros profissionais de nível universitário	170
e) Outros profissionais de nível médio	130
f) Profissionais autônomos diversos com habilitação específica	130
g) Autônomos Cooperados não enquadrados nos itens anteriores	30
h) Outros profissionais autônomos	50

....."

Fls.: 70
Proc.: 407/99

II- o artigo 184 e seu parágrafo único passarão a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 184.** As taxas de licença para localização e de licença para funcionamento terão como base de cálculo:*

I- para os estabelecimentos bancários e as instituições financeiras em geral, independentemente do espaço físico ocupado, uma taxa de valor fixo anual;

II- para os demais estabelecimentos industriais e fornecedores de energia, comerciais e de prestação de serviços terão como base de cálculo o espaço físico utilizado para o exercício da atividade licenciada, calculando-se a taxa pela aplicação do valor em VRM por metro quadrado e por ano às áreas do estabelecimento, observados os seguintes critérios:

***a)** sobre a área de efetivo exercício da atividade o cálculo será feito sem qualquer desconto;*

***b)** sobre as áreas de apoio, cobertas ou a céu aberto, assim consideradas pátios, estacionamentos, depósitos, locais de armazenagem e assemelhados o cálculo será feito com um desconto de 70% (setenta por cento);*

***c)** a taxa devida será a somatória dos valores apurados na forma das alíneas anteriores (a) e (b), aplicando-se ao resultado os fatores de redução seguintes em função das atividades exercidas ou de localização, a saber:*

FATORES DE REDUÇÃO

ATIVIDADES	FATORES
1. LAZER: parque de diversão, "drive-in", cinema, motel, dancetéria, bar, lanchonete, restaurante, pizzaria, churrascaria, doceira, pastelaria e sorveteria	0,6
2. ÁREAS SEMI COBERTAS: material de construção, posto de gasolina e fábrica de bloco	0,5
3. TURÍSTICAS: garagem náutica, colônia de férias, albergue, pensão, chalé, pousada, hotel, camping, comércio de arte (artesanato)	0,3
4. BAIXO FATURAMENTO: sucata, estacionamento, lava-rápido, comércio de gás e comércio de plantas	0,2

***PARÁGRAFO ÚNICO** – As taxas serão cobradas pela alíquota correspondente a uma fração do Valor de Referência do Município -VRM, fixado na Tabela I a que se referem os artigos 178 e 182, calculada sobre o espaço físico indispensável ao exercício da atividade licenciada, na forma do "caput" deste artigo, aplicando-se também a Tabela I para o licenciamento de funcionamento em horário especial; para as atividades temporárias, aplica-se a Tabela II, a que se refere o artigo 198, com as subdivisões de que trata o inciso IX, da Lei Complementar n.º 3, de 22 de dezembro de 1998, devendo a arrecadação da taxa observar o disposto no artigo 199 deste Código.*

....."

Fls.: 71
Proc.: 407/99

III- A Tabela I, a que se referem os artigos 178 e 182, constante do Anexo n.º 1, já alterada pelas Leis Complementares n.º 2/97 e n.º 3/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO Nº 1
TABELA 1
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ITENS	*ESTABELECIMENTOS*	*VALOR EM VRM POR METRO QUADRADO E POR ANO*
I	*estabelecimentos industriais e fornecedores de energia:*	
1.	*de 0 a 600 m2, por m2:*	*3*
2.	*de 601 a 1500 m2, por m2:*	*5*
3.	*acima de 1500 m2, por m2:*	*9*
II	*estabelecimentos comerciais:*	
1.	*de 0 a 600 m2, por m2:*	*1*
2.	*de 601 a 1500 m2, por m2:*	*4*
3.	*acima de 1500 m2, ,por m2:*	*6*
III	*estabelecimentos de prestação de serviços:*	
1.	*de 0 a 600 m2, por m2:*	*1*
2.	*de 601 a 1500 m2, por m2:*	*2*
3.	*acima de 1500 m2, por m2:*	*4*
		VALOR EM VRM - FIXO, POR ANO
IV	*ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL:*	*6.000*
V	*FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL:*	*VALOR EM VRM - POR MÊS*
1.	*de 20:00 a 24:00 horas, por mês*	*10*
2.	*de 0:00 horas até 8:00 horas, por mês:*	*20*

Notas:

1. O valor mínimo da Taxa de Licença prevista nos incisos I, II e III desta Tabela será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.

2. A taxa de licença para localização será devida no exercício da instalação e a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será devida nos exercícios posteriores.

3. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.

4. Os valores referidos nos itens I, II e III, desta Tabela incidirão de forma progressiva, aplicando-se o valor maior apenas sobre a área excedente ao do valor menor, observando-se como base de cálculo o art. 184 deste Código;

5. Nas regiões periféricas, de população de baixa renda, não haverá incidência da taxa para estabelecimentos com área inferior a 20m², pela forma que vier a ser disciplinada por Decreto do Executivo.

....."

IV- A Tabela II-2, constante do Anexo n.º 2, a que se refere o artigo 198, com as alterações introduzidas pelo inciso IX, da Lei Complementar n.º 3/98, utilizada para cálculo da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, passa a vigorar como se segue:

"ANEXO Nº 2
TABELA II - 2
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

ITENS	ATIVIDADE	VALOR EM VRM
1.	**Para atividade eventual:**	
1.1.	Veículo motorizado, por mês:	150
1.2.	Redeiros, por mês, por pessoa:	70
1.3.	Instalação provisória de barraca, trailer, balcão, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos, utensílios, ou quaisquer outros bens removíveis para fins de comércio ou de prestação de serviços, caracterizados como eventuais, por mês:	50
2.	Comércio de artigos próprios dos festejos juninos, por mês:	50
3.	Comércio de artigos próprios de carnaval, natal, páscoa e feriados, por dia:	20
4.	Comércio de qualquer outro artigo, por dia:	20
5.	exposição, feira de amostra ou assemelhados, mesmo sem cobrança de ingresso, por dia	10
6.	demais atividades acima não especificadas, por dia:	10
7.	Caixas eletrônicos de instituições financeiras por ano ou fração	1.200

Notas:
1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II - 4.
2. Se o exercício da atividade eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias será cobrada nova taxa por igual período.
3. O pagamento da licença para atividade eventual é feito antecipadamente, por ocasião do deferimento do pedido e licenciamento.
4. A arrecadação da taxa será na forma prevista no artigo 199 deste Código.

....."

IV- O artigo 298, acrescido de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 298.*** *Os licenciamentos para aprovação de execução de obras em instalações particulares, para execução de urbanização de terrenos particulares, para execução*

Fls.: 12
Proc.: 407/99

de urbanização ou alteração física de terrenos, bem assim para autorização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, ficam condicionados à prévia comprovação de que os imóveis respectivos encontram-se em situação fiscal regular, sem débitos com os cofres públicos.

§ 1º. Quando se tratar de desdobro ou desmembramento de uma área maior que se encontre em débito com os cofres públicos, poderá ser deferido o desdobro ou o desmembramento, independentemente da quitação total do débito existente, desde que seja providenciada a quitação dos débitos proporcionais da área ou das áreas destacadas da maior, caso em que o saldo do débito não quitado permanecerá onerando a inscrição cadastral original, providenciando-se a abertura de nova inscrição para a área ou áreas destacadas.

§ 2º. As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal, observando-se o disposto no § 5º., do art. 68, no caso de parcelamento regularmente deferido."

Art. 2º. Os estabelecimentos, bens e serviços sujeitos a licenciamento e fiscalização pelos órgãos de Vigilância Sanitária, na forma da legislação específica, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, anexas à esta Lei Complementar, ficando, em consequência, revogado o artigo 2º e as Tabelas nele referidas, constantes da Lei Complementar n.º 03, de 22 de dezembro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de dezembro de 1999.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ★ CONFERIDO